



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.003732/2001-61
Recurso nº 261 685 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.509 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria IPI
Recorrente SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 27/08/2001

**VEÍCULO IMPORTADO IRREGULARMENTE ADQUIRIDO NO
MERCADO INTERNO COM DOCUMENTAÇÃO REGULAR.
PENALIDADE DO ART. 463 DO RIPI/98. INAPLICABILIDADE.**

Não havendo indícios de que o adquirente do veículo importado em situação irregular no País, tenha conhecimento da irregularidade na importação, incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 463 do RIPI/1998.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Assinado eletronicamente em 27/08/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM - 00112010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

PA

Assinado eletronicamente em 09/11/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Participação em 27/08/2010 por JESSE DE JESUS MARTINS COSTA - JESSE FERNANDES

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de multa no valor comercial de um veículo Jeep Grand Cherokee, importado irregularmente

Conforme consta dos autos, por meio de pesquisas realizadas no Sistema Relavam, foi identificada a Recorrente como sendo a proprietária do veículo

Em 27/08/2001, a Inspeção da Receita Federal em São Paulo/SP lavrou o Auto de Infração às fls. 1 a 6, para exigência da multa prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98

Inconformada, a Recorrente impugnou a decisão, alegando que desde 04 de novembro de 1999 não é mais proprietária do veículo e quando adquiriu o veículo este estava com a documentação regularmente emitida pelo Detran de Minas Gerais, sendo que, não teve nenhuma participação na importação ou no desembaraço do veículo. O lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 27/08/2001

Ementa: Incorre em multa igual ao valor comercial da mercadoria aquele que consome produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente "

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, repetindo as alegações apresentadas na impugnação e alegando que não teve nenhuma participação com a importação irregular do veículo, tampouco conhecimento de que tratava-se de uma importação irregular, não podendo ser apenas pela introdução irregular do veículo no País.

Finalizando, a recorrente requer a nulidade do lançamento, afastando eventual imputação de responsabilidade tributária como devedora solidária do ilícito praticado.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A penalidade aplicada estava prevista no art. 463, inciso I, do RIPI/98.

"Art. 463 Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º)";

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º);

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º) Parágrafo único No caso do inciso I, a imposição da pena não prejudica a que é aplicável ao comprador ou recebedor do produto, e, no caso do inciso II, independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 1º) "

O inciso I, do art. 463, determina que a pessoa objeto do lançamento seria aquele que consumiu ou deu a consumo mercadoria importada irregularmente. A idéia finalística da norma é restituir a fazenda pública do prejuízo causado, tendo em vista que a penalidade a ser aplicada nestes casos seria o perdimento da mercadoria. Nos moldes do art. 463, a mercadoria já foi consumida ou dada a consumo, portanto, não seria possível a aplicação da pena perdimento.

A lide da questão merece uma abordagem objetiva em relação as provas constantes dos autos. No trabalho da fiscalização não foi apresentado fato que demonstre o conhecimento da Recorrente em relação as irregularidades praticadas quando a importação irregular do veículo.

A obrigação de recolher os tributos atinge, de acordo com o Código Tributário Nacional, aquele a quem a lei atribui a responsabilidade de sujeito passivo desta obrigação, conforme definido pelo art. 121 do CTN.

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária"

1 - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Verificando o relatório que decidiu pela aplicação da penalidade, não consta que a recorrente teria o conhecimento da importação irregular do veículo. Quando da aquisição do veículo, não existia nenhuma restrição, ou informação que existira problemas na importação. Os documentos emitidos pelo Detran de Minas Gerais estavam regulares não sendo possível a Recorrente identificar ou presumir quaisquer irregularidades.

Se existisse o conhecimento da recorrente, da situação irregular do veículo e mesmo assim adquirisse e desse a consumo o referido veículo, estaríamos diante de uma situação de fraude tributária, sendo correta a aplicação da multa prevista no art 463 do RPI/98. No entanto, no caso em tela, em nenhum momento do processo, tal situação foi aventada ou qualquer documento indica o conhecimento da irregularidade.

Entendo, que a penalidade prevista no art. 463 atinge aquelas pessoas que deram causa a importação irregular da mercadoria no território nacional e deram saída da mercadoria, tendo conhecimento das irregularidades. Aqueles que adquiriram posteriormente o veículo, com total desconhecimento da situação irregular, não podem ser chamados a cumprir com a penalidade, que deveria atingir os responsáveis pelos atos ilegais praticados.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento

Winderley Morais Pereira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF
Terceira Seção - Quarta Câmara

CARF-MF- DF
Fl _____

Processo nº: 10314.003732/2001-61

Interessada : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art 81 do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, credenciado(a), junto a este Conselho a tomar ciência do Acórdão nº 3403-00.509, de 27 de outubro de 2010.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

José de Jesus Martins Costa
Chefe da Secretaria da 4ª Câmara/SJ3

Ciente com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração
- ☐ Com Contrarrazões

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)

Assinado eletronicamente em 27/12/2010 por JOSÉ DE JESUS MARTINS COSTA
Assinado eletronicamente em 27/12/2010 por JOSÉ DE JESUS MARTINS COSTA
Assinado eletronicamente em 27/12/2010 por JOSÉ DE JESUS MARTINS COSTA - APROBADO